



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REEXAME NECESSÁRIO nº 0000308-03.2013.815.1161

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

IMPETRANTE: Maria Isabel dos Santos

ADVOGADO : Luciano Ferraz Fernandes de Oliveira

IMPETRADO : Prefeito do Município de Nova Olinda

REMETENTE : Juízo de Direito da Comarca de Santana dos Garrotes

CONSTITUCIONAL **E**
ADMINISTRATIVO –

Reexame necessário – Mandado de segurança – Concessão da ordem - Servidora pública - Pretensão à acumulação de um provento de aposentadoria com dois vencimentos da atividade – Impossibilidade – Vedação a cumulação triíplice de remunerações - Decisão recorrida em patente confronto com jurisprudência dominante do STF - Reforma da decisão – Artigo 557, § 1º-A, do CPC – Provimento monocrático.

– Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “a *permissão constante do art. 11 da EC 20/98 deve ser interpretada de forma restritiva. Trata-se de possibilidade de acumulação de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Com efeito, nessas condições, é vedada, em qualquer hipótese, a acumulação triíplice de remunerações, sejam proventos ou*

vencimentos, bem como a percepção de mais de uma aposentadoria¹”.

– Consoante artigo 557, § 1º-A, do CPC, *“se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”*.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial oriunda da sentença de fls. 41/45, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santana dos Garrotes que, nos autos do mandado de segurança, sob o nº. 0000308-03.2013.815.1161, impetrado por **MARIA ISABEL DOS SANTOS**, contra ato dito ilegal do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA**, concedeu a segurança perseguida na inicial, para determinar à autoridade impetrada que *“mantenha a impetrante no exercício de suas funções, no cargo para o qual fora regularmente aprovada em concurso público, garantindo-lhe o pagamento da remuneração cabível, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração”*.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da remessa oficial (fls. 59/62).

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, o mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil e de rito sumário especial, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por *“habeas corpus”* ou *“habeas data”*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Como pressuposto constitucional para a impetração do mandado de segurança é exigido violação a direito líquido e certo.

¹RE 328109 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-046 DIVULG 10-03-2011 PUBLIC 11-03-2011 EMENT VOL-02479-01 PP-00019

A respeito do que seja direito líquido e certo, veja-se o escólio do saudoso mestre **HELIO LOPES MEIRELLES**:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais²”. (grifei)

Pois bem. A impetrante pretende acumular proventos de uma aposentadoria no cargo de orientador educacional, com duas remunerações, referentes ao cargo de professor, nos quais ingressou antes da publicação da EC nº 20/98.

O Juiz “a quo” concedeu a segurança, por entender que a impetrante está resguardada pela EC nº 20/98, que possibilitou a acumulação de proventos de aposentadoria com as remunerações de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, desde que o ingresso no serviço público tenha se dado antes da publicação da referida emenda constitucional.

Contudo, analisando atentamente os autos, percebe-se que a sentença vergastada merece reforma, haja vista que não há, na espécie, direito líquido e certo a ser amparado por ação mandamental.

O art. 11 da EC nº 20/98 possibilita a acumulação de um provento de aposentadoria com remuneração de um cargo da ativa quando o servidor foi aprovado em concurso público antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, ainda que inacumuláveis os cargos. Veja-se:

“Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição

² In Mandado de Segurança, 25ª ed., Ed. Malheiros, 2003, p. 36.

Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Vê-se, assim, que conquanto a Constituição (art. 37, § 10) tenha vedado a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública inacumuláveis na atividade, o art. 11 da EC nº 20/98 supratranscrito, sem qualquer distinção, resguardou o direito daqueles que, até a data de sua publicação, em virtude de aprovação em concurso público, reingressaram no serviço público.

Entretanto, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o artigo supratranscrito não autoriza a tríplice acumulação. Nesse sentido, o **Gilmar Mendes**, relator do RE 328109 AgR, consignou em seu voto que *“é correto concluir que a permissão constante do art. 11 da EC 20/98 deve ser interpretada de forma restritiva. Trata-se de possibilidade de acumulação de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Com efeito, nessas condições, é vedada, em qualquer hipótese, a acumulação tríplice de remunerações, sejam proventos ou vencimentos, bem como a percepção de mais de uma aposentadoria”*.

O acórdão restou assim ementado:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Acumulação de um provento de aposentadoria com dois vencimentos da atividade. 3. Impossibilidade. 4. Interpretação restritiva do art. 11 da EC 20/98. Possibilidade de acumular um provento da inatividade com um vencimento de cargo da ativa, no qual tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. 5. Vedada em qualquer caso a cumulação tríplice de remunerações. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento. (RE 328109 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-046 DIVULG 10-03-2011 PUBLIC 11-03-2011 EMENT VOL-02479-01 PP-00019)” (grifei)

Sem destoar:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CUMULAÇÃO TRÍPLICE DE PROVENTOS. TRÊS CARGOS DE PROFESSORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – Consoante a jurisprudência desta Corte, é vedada a acumulação

tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade. II – Agravo regimental improvido. (ARE 668478 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 31-08-2012 PUBLIC 03-09-2012)”

Assim, ao permitir a acumulação pretendida, estar-se-ia admitindo uma tríplice acumulação (três cargos de professor), o que é vedado pela Constituição Federal. Nesses termos, a impetrante deve optar entre o recebimento do provento da aposentadoria e um vencimento da ativa, ou a percepção dos dois vencimentos da ativa, excluído, nesse caso, o provento da inatividade.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e súmula nº. 253, do STJ, bem como em consonância com o parecer ministerial, **dou provimento** à remessa necessária, para reformar a sentença recorrida em todos os seus termos, denegando a segurança pleiteada na inicial.

Custas “ex lege”.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator